



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Patrícia Alejandra Gonzalez La Rosa	
PROCESSO FÍSICO Nº: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 6.748/2023
PARECER CME/JF Nº 69/2023	APROVADO EM: 27/10/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Patrícia Alejandra Gonzalez La Rosa, nascida em 23/09/2010, natural de “Parroquia Caricuaio Municipio Libertador Distrito Capital”, Venezuela, filha de Mayra Carolina La Rosa Aguilera e de Francisco Javier Gonzalez Rada.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professora Marlene Barros, via Memorando nº 10/2013 e Memorando nº 12.216/2023, destinados à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 6.748/2023, disponibilizados na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc) e enviados a este Conselho, em 24 de abril do corrente ano.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Patrícia Alejandra Gonzalez La Rosa:

Da trajetória escolar:

Nos anos de 2018-2019, a estudante esteve matriculada na “Escuela Básica Colegio San Agustín” (Venezuela), tendo sido solicitada sua transferência em 29/07/2019. Evidenciamos que não foi possível a identificação da situação final dos anos escolares cursados anteriormente, visto a ausência de documentos comprobatórios.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/ Série	Situação Final
2018-2019	Escuela Básica “Colegio San Agustín”	Caracas / Venezuela	3º ano	Em curso
2020	E.M. Professora Marlene Barros	JF / MG	4º ano	Aprovada
2021	E.M. Professora Marlene Barros	JF / MG	5º ano	Aprovada
2022	E.M. Professora Marlene Barros	JF / MG	6º ano	Aprovada
2023	E.M. Professora Marlene Barros	JF / MG	7º ano	Transferida

- E.M.: Escola Municipal;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 10/2013 – E.M. Professora Marlene Barros:

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: (A aluna chegou ao Brasil na condição de refugiada, não trazendo documentos escolares oficiais que comprovassem sua escolaridade no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental em seu país de origem. Na Escola Professora Marlene Barros a aluna foi matriculada no 3º Ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2019, tendo aproveitamento escolar, sendo aprovada no referido ano [...]. Em 2023 a aluna estava matriculada no 7º Ano do ensino fundamental, mas solicitou sua transferência).

A SGEDE, em seu relato, ressalta que:

De acordo com a documentação, a aluna Patrícia Alejandra González La Rosa foi matriculada na Escola Municipal Professora Marlene Barros, com base no documento emitido por escola estrangeira. Segundo a instituição, a estudante e sua família estão residentes no Brasil na condição de refugiados e não possuem o histórico escolar da estudante devidamente apostilado.

Ao analisar a documentação, é possível verificar que a instituição não seguiu a Resolução SE/JF 026/2008 em seu Artigo 16 e a Lei Federal 9394/96 Artigo 24, Inciso II, alínea c no que tange a classificação para o caso específico, entretanto por se tratar de uma estudante que deveria ser matriculada no bloco pedagógico, sua idade foi considerada para a efetivação da matrícula.

Ao ser matriculada no 3º Ano do Ensino Fundamental, a estudante



Lei Municipal nº 12.086/2010

demonstrou êxito em todos os componentes curriculares traçando sua trajetória sem interrupções do 3º ao 6º Ano, seja por frequência ou por avaliação.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Patrícia Alejandra Gonzalez La Rosa.

Sendo assim, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Por último, para compor este Parecer, destacamos alguns artigos da Resolução CNE/CEB 1, de 13 de novembro de 2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

[...]

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Ao analisarmos os documentos apresentados, identificamos incorreções existentes no campo “Observações” das Fichas Individuais (anos 2019 e 2022) referentes às orientações/atos legais sobre o período pandêmico (COVID-19). Quanto à Ficha de Matrícula, a mesma apresenta equívoco quanto à naturalidade da estudante.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Patrícia Alejandra Gonzalez La Rosa, concernindo à E.M. Professora Marlene Barros a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Destarte, recomendamos que a unidade escolar supradita seja orientada pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares quanto à reorganização das Fichas Individuais (2019 e 2022) e da Ficha de Matrícula (naturalidade da estudante), como já apontado neste Parecer.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 69/2023 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos

Avenida Getúlio Vargas, 200 / 2º piso – Centro – CEP: 36.010-110 – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com